



TC 018.412/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11), Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), Sr^a. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), Sr^a Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF: 785.537.681-04), empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17)

Procurador/Advogado: Mariana de Carvalho Nery (OAB: 412/92/DF), Joao Paulo Martins Fagundes (OAB: 46.184/GO), Huilder Magno De Souza (OAB: 18.444/DF) e Fernanda Barbosa Antunes (OAB: 46.529/DF)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação

Cuidam os autos tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Instituto Educar e Crescer - IEC e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, em razão da desaprovação do Convênio nº 1090/2009 (Siconv 705097), firmado em 25/9/2009, que teve por objeto a “Copa Planalto de Fórmula 400” (peça 1, p.60-77).

HISTÓRICO

2. O convênio em referência foi assinado em 25/09/2009, com prazo de vigência até o dia 1/1/2010, sendo prorrogado até 17/5/2010 (peça 1, p. 60-77 e Peça 2, p. 1 e 120). Os recursos federais foram repassados em 5/2/2010, mediante as seguintes OB's: 10OB880148 – no valor de R\$ 800.000,00 e 10OB880149 – no valor de R\$ 200.000,00 (peça 2, p. 37 e 120).

3. Inicialmente, o convênio foi aprovado com ressalvas pelo MTur. Entretanto, no exercício de 2013, no âmbito da prestação de contas do MTur (TC 028.009/2011-8), foi realizada inspeção para o exame de vários convênios, dentre eles o Siconv 705097, com a finalidade de subsidiar a instrução das contas. Importante destacar os achados informados no relatório de inspeção de equipe do TCU, os quais podem ser consultados à peça 2, p. 87-88. Foi então proposta determinação para o reexame do referido convênio, o que foi acatado por meio do Acórdão nº 2793/2014 - 1ª (peça 2, p. 75-92).

4. Cumprida a determinação, no novo relatório do tomador das contas foram impugnadas a totalidade das despesas e apontado o dano ao erário correspondente ao valor integral do repasse no montante em valor original de R\$ 1.000.000,00, sendo responsabilizados o Sr. Danillo Augusto dos Santos, então presidente do IEC, solidariamente com o Instituto Educar e Crescer - IEC (peça 2, p. 120-124).

5. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República concluiu que o Sr. Danillo Augusto dos Santos se encontra em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$



1.657.740,72, já atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora no período de 5/2/2010 a 17/12/2014 (peça 2, p. 145-147).

6. O Certificado de Auditoria foi emitido em 20/4/2015 atestando a irregularidade das contas (peça 2, p.149), sendo no mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 150) e o Pronunciamento Ministerial de que tratam o art. 52 da Lei 8.443/92 e as disposições contidas no inciso II do art. 71 da Constituição Federal (peça 2, p. 157).

7. Na instrução inicial destes autos (peça 6), foi confirmado o dano ao erário e a responsabilidade solidária do Sr. Danillo Augusto dos Santos e do Instituto Educar e Crescer – IEC, bem como foi estendida a responsabilidade solidária à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME.

EXAME TÉCNICO

8. Com anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 7 e 8), foram realizadas as citações de todos os responsáveis solidários (peças 11, 15, 19 e 22), tendo sido regularmente notificado apenas o Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 31).

9. O responsável apresentou intempestivamente a sua defesa (peça 36) e os demais responsáveis, em que pese as sucessivas tentativas frustradas de notificação, não foram encontrados (peça 39 e 52). Sendo assim, foram realizadas citações por edital da Sr.^a Ana Paula Quevedo (peça 43), do Instituto Educar e Crescer (peça 44) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (peça 60).

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Como é a *práxis* dessa Corte de Contas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as alegações de defesa devem ser examinadas, ainda que apresentadas intempestivamente.

Alegações de defesa

12. A seguir apresenta-se o resumo das alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos, enfatizando-se os seus pontos mais relevantes:

12.1. Que assumira a presidência do IEC, apenas formalmente (assevera que de fato nunca geriu a entidade), em outubro de 2008, tendo ficado afastado da presidência da entidade de 03/04/2009 até 31/05/2010, quando deixou definitivamente a entidade no último dia do seu afastamento, conforme pode ser constatado nas atas das assembleias 5ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª (peça 36, p. 14-16, 107, 125, 131, 141 e 145);

12.2. Que foi ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, responsável de fato pelo IEC, que solicitava a ele que assinasse documentos em confiança, tendo se utilizado da sua pessoa como “testa de ferro” nas ações ilícitas da entidade; declarou ainda que a Sra. Idalby já teria se utilizado de diversas pessoas de boa-fé como “laranjas” no instituto;

12.3. Que a proposta do convênio Siconv 705097/2009 foi encaminhada em 21/8/2009, tendo sido assinada em 25/9/2009, vigendo desta data até 17/5/2010, sendo que os recursos foram transferidos em 5/2/2010. Portanto, estaria o responsável afastado do IEC durante todo esse período, não sendo cabível a sua responsabilização pela gestão do convênio;

12.4. Que a assinatura do responsável no instrumento de convênio na data de 25/9/2009 (peça 1, p. 60-77), ocasião em que estava afastado do cargo, denota indícios da prática de falsidade ideológica. Acrescenta que a manifestação (peça 2, p. 18-19) e o ofício IEC 15/2009 (peça 2, p. 34)



datados de 8 e 30/12/2009, respectivamente, foram subscritos pela Sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de presidente do IEC, demonstrado que ela exercia a presidência da entidade;

12.5. Que o responsável tem vida honrada e modesta, exerce a profissão de fisioterapeuta por mais de 24 anos e leciona em faculdade, tendo como único patrimônio um veículo Fiat Siena;

12.6. Que diversas reportagens na imprensa divulgadas em 2010 noticiaram a malversação de dinheiro público, com recursos angariados por políticos e suas emendas parlamentares, em esquemas fraudulentos ocorridos em Organizações não Governamentais – ONGs, dentre as quais foi citado o IEC e mencionado o nome da Sra. Idalby como responsável pela entidade (peça 36, p. 156-163);

12.7. Teve a sua defesa acatada em outros processos em trâmite no Tribunal de Contas da União que apuram eventuais danos ao erário em outros convênios geridos pelo IEC, não restando comprovação em nenhum dos processos de má-fé, de dano ao erário ou que teria obtido qualquer vantagem pessoal.

Análise

13. Nesse momento, consideramos prematuro avaliar a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos, eis que conveniente a análise do provável contraponto da Sra. Idalby às suas alegações de defesa para a definição dos responsáveis de fato e de direito pela gestão do convênio em tela.

14. Apesar disso, cabe tecer algumas considerações sobre certas incongruências da defesa do responsável:

14.1. Informou que estava afastado temporariamente da presidência do IEC deste 03/04/2009 até a sua exclusão definitiva em 31/05/2010, quando em consulta ao Sistema CNPJ da Receita Federal consta estranhamente que ele fora incluído e excluído da presidência no mesmo dia, em 18/05/2009 (peça 3);

14.2. Alega que teria sido ludibriado em sua boa-fé e usado como “testa de ferro” ou “laranja”, ao mesmo tempo em que o próprio responsável afirma ser uma pessoa de nível superior, professor universitário, reconhecidamente sério e competente. Como se vê, o responsável está bem acima do padrão de simplicidade que se espera de pessoas que são normalmente vítimas desse tipo de ardil. Importante destacar, conforme demonstrado, que o referido consta como responsável em diversos outros processos de tomada de contas especial que tramitam neste Tribunal por irregularidade havidas em várias outras transferências voluntárias do Ministério do Turismo em que o *modus operandi* se repete (peça 66).

15. Assim sendo, considerando os seguintes elementos constantes desses autos, impende o chamamento da Sra. Idalby aos autos pelos indícios de sua corresponsabilidade efetiva na gestão dos recursos do convênio:

15.1. Alegações e documentação encaminhada pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos em sua defesa (peça 36);

15.2. Segundo a Nota Técnica 3096/2010 da Controladoria Geral da União: a Sra. Idalby, ex-presidente do IEC, possuía vínculo empregatício com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., empresa contratada para a execução deste convênio e da maioria dos convênios celebrados com o IEC; que em inspeção “in loco” não foi localizada a empresa Conhecer no endereço constante no sistema CNPJ; e que haveria mandado de prisão em aberto contra a Sra. Idalby (peça 65);

15.3. Em consulta aos sistemas do Tribunal verificou-se que em processos de tomada de contas especial tramitando nesta Casa constam como responsáveis a Sra. Idalby, o Sr. Danillo, o IEC e a empresa Conhecer, respectivamente, em 6, 15, 20 e 30 processos (peça 66).

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS:

16. Consta-se erro material no valor da citação do Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 26), eis que o débito foi lançado equivocadamente de forma repetitiva, quadruplicando o seu valor original. Apesar disso, o responsável em suas alegações de defesa não contestou o valor a maior. Com fundamento no princípio do formalismo moderado, considerando que a citação atingiu o seu fim e não prejudicou a defesa, entendemos que a citação pode ser considerada válida, podendo o valor do débito ser corrigido de ofício quando da análise de mérito do processo. Nesse sentido os acórdãos 296/2018-1ª Câmara e 10980/2016-2ª Câmara, deste último julgado destacamos o excerto do voto do ministro relator, Exmo. Sr. Vital do Rego, também relator deste processo, *verbis*:

A imputação de débito em valor inferior ao indicado na citação não configura prejuízo à defesa e não obriga ao envio de nova citação. A comunicação dirigida ao responsável cumpre sua função de provocar o contraditório se nela foram especificados com clareza todos os elementos e informações exigíveis pelas normas.

17. A mesma situação ocorreu com as demais citações encaminhadas por ofício (peças 11, 15, 22, 33, 49 e 54) e por edital (peças 41, 42 e 59), em relação as quais os responsáveis permaneceram silentes, operando-se a revelia. Nesses casos, com mais razão ainda, entendemos que não há que se falar em prejuízo à defesa, podendo as citações serem consideradas válidas e os débitos serem corrigidos de ofício quando da análise de mérito do processo.

CONCLUSÃO

18. Tendo em vista essas considerações, concluímos como imperiosa a inclusão da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos como responsável no polo passivo do processo para que seja promovida a sua citação nesses autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

19.1. realizar a citação, em regime de solidariedade com os demais responsáveis já citados nesses autos, da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF: 785.537.681-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizada monetariamente a partir de 5/2/2010, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor atualizado do débito até 10/8/2018: R\$ 1.655.000,00 (peça 67)

Ocorrências: Impugnação total pelo tomador das contas dos recursos repassados por conta do Convênio nº 1090/2009 (Siconv 705097) ao Instituto Educar e Crescer – IEC, em virtude das seguintes irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-3: evidências da ausência de capacidade operacional da entidade conveniente, a apresentação de nota fiscal genérica no valor total do convênio sem a especificação dos serviços contratados, atividade econômica da empresa contratada para a execução do convênio não compatível com o seu objeto, ausência da localização da empresa contratada no endereço constante do Sistema CNPJ, dentre outras, resultando na ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado no convênio.

Conduta: gerir de fato o Instituto Educar e Crescer Ltda., sendo a responsável pela execução do convênio, conforme evidenciado na defesa do Sr. Danillo Augusto dos



Santos (peça 36) e na Nota Técnica CGU 3096/2010 (peça 65), cabendo apresentar documentação integral, válida e idônea comprobatória da regular execução do Convênio nº 1090/2009 (Siconv 705097).

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/88; art. 8º da Lei 8.443/1992; art. 93 do Decreto Lei 200/67; arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/86; e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “a”, do Termo de Convênio.

Responsáveis solidários já citados nesses autos: Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ: 07.177.432/0001-11), Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF: 036.408.128-75), Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17).

19.2. informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

19.3. encaminhar cópia desta instrução, da defesa de responsável (peça 36) e da Nota Técnica CGU nº 3096/2010 (peça 65) para subsidiarem as manifestações requeridas.

Secex-ES, em 10 de agosto de 2018.

(Documento assinado eletronicamente)
José Augusto Maciel Vidigal
Diretor- 1ª DT